



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.165-A, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o atendimento ao usuário nos órgãos ou entidades executivos de trânsito; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. NECHAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....
Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem fornecer aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado, mesmo nos casos de solicitações verbais, ficando obrigados a apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....
Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios devem fornecer aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado, mesmo nos casos de solicitações verbais, ficando obrigados a apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece, nos arts. 22 e 24, as competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas circunscrições. Dessas competências decorrem, inevitavelmente, atividades de atendimento ao usuário, como aquelas relacionadas à emissão dos certificados de registro dos veículos, ao licenciamento anual, à emissão de carteiras de habilitação ou ao pagamento de multas de trânsito.

Com o crescimento da frota de veículos em nossas cidades, é natural que a demanda por atendimento nesses órgãos ou entidades também seja crescente. Ademais, as novas tecnologias de comunicação permitem diferentes formas de atendimento, que envolvem, por exemplo, a utilização de centrais

telefônicas e de redes de computadores. Certamente essas novas alternativas de relacionamento são úteis para o usuário, pois reduzem os tempos de espera que normalmente são significativos nos atendimentos presenciais.

Não obstante os ganhos, esse tipo de atendimento por vezes deixa o usuário sem ter como comprovar a solicitação feita e, portanto, sem ter como exigir resposta a seus pleitos. O que se observa é que nem sempre há o fornecimento de um número de protocolo ao usuário, para efeito de comprovação, quando da realização dos atendimentos, particularmente nos casos de solicitações verbais, sejam elas presenciais ou não.

O objetivo dessa proposição é contribuir para solucionar esse problema, fazendo com que o serviço público prestado pelos órgãos e entidades de trânsito venha a primar pelo respeito ao usuário. Nesse sentido, os acréscimos introduzidos no corpo do CTB impõem que tais órgãos e entidades, no âmbito de suas circunscrições, forneçam aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado, mesmo nos casos de solicitações verbais. Paralelamente, obrigam a apresentação da respectiva resposta no prazo máximo de 24 horas.

Estamos certos de que a adoção dessas medidas virá cooperar sensivelmente para a melhoria da prestação de serviço pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2008.

Deputado Dr. Talmir

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO
.....

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.165, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, obriga os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios a fornecerem aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado.

Para tal finalidade, altera os artigos 22 e 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta que um serviço público essencial, como o é aquele prestado pelos órgãos e entidades executivos de

trânsito, deixa a desejar. Assim, muitas vezes as solicitações dos usuários não são atendidas. Como nem sempre há o fornecimento da comprovação da solicitação, o usuário fica desprotegido, vulnerável.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, o projeto em apreciação merece nosso apoio.

Realmente, a qualidade do atendimento prestado aos proprietários de veículos pelos órgãos de trânsito deixa muito a desejar. Este atendimento não vem sendo aperfeiçoado em termos compatíveis ao prestado por outras áreas de atendimento a consumidores e usuários de outros produtos e serviços.

Neste sentido, o Decreto nº 6.523, de 1º de dezembro de 2008, estabeleceu normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor-SAC. Entre estas, o art. 15, § 2º, determina que o registro numérico, com data, hora e objeto da demanda seja informado ao consumidor e, se por este solicitado, seja enviado por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.

Nada mais justo e oportuno que a referida norma seja estendida aos usuários dos órgãos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, como estabelece o projeto em apreciação. De posse do número do protocolo, aqueles usuários poderão acompanhar e cobrar o atendimento às suas demandas..

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.165, de 2008.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2009.

Deputado DR. NECHAR
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer que proferi ao Projeto de Lei nº 4.165 de 2008, acatei a sugestão do nobre Deputado Leo Alcântara e ampliei o prazo para a resposta dos órgãos de trânsito às solicitações do consumidor, de 24 para 48 horas.

Tal prazo consta do art. 1º do projeto, que altera o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e também do art. 2º, que cria o § 3º no art. 24 da mesma Lei.

Para isso, apresento as emendas nºs 1 e 2 a seguir.

Ressalto que a emenda nº 2, também corrige erro de digitação contido na indicação do dispositivo aditado pelo art. 2º do projeto. Assim, onde se lê “Parágrafo único. Os órgãos...”, leia-se “§ 3º. Os órgãos...”.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.165, de 2008, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado **DR. NECHAR**
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem fornecer aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado, mesmo nos casos de

solicitações verbais, ficando obrigados a apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado **DR. NECHAR**
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao Art. 2º do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

.....

§ 3º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios devem fornecer aos usuários o número de protocolo de todo atendimento realizado, mesmo nos casos de solicitações verbais, ficando obrigados a apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado **DR. NECHAR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com duas emendas o Projeto de Lei nº 4.165/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues e Cezar Silvestri.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
